



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.018492/2008-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-002.939 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR CEMES LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando constatada a existência de erro material que resulte em obscuridade no acórdão prolatado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo que se rerratifique o decisório.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, passando o resultado do julgamento, no que se refere à decadência, a ser: Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/2003. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que rejeitava a arguição da decadência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401-002.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 17/10/2012.

No referido acórdão, deu-se, por maioria, procedência parcial ao recurso voluntário ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas até a competência 01/2004. Aplicou-se para aferição do prazo decadencial a norma do § 4.º do art. 150 do CTN, posto que no relato do fisco ficou consignado que haviam sido analisadas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Quando tratou da questão o voto condutor do acórdão assim dispôs:

“Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 01/2004, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu 03/02/2009 (última das devedoras solidárias a tomar ciência).”

A PFN apontou omissão/obscuridade no acórdão, alegando que não há nos autos como se detectar a data da intimação da última das coobrigadas, posto que na folha 662, apontada pela Turma do CARF para comprovar o fato processual, não consta informação sobre essa questão.

Por outro lado, a embargante afirma que o último dos devedores compareceu espontaneamente ao processo para apresentar impugnação em 04/12/2008, portanto, em data anterior àquela fixada no acórdão embargado para contagem da decadência (03/02/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de apresentarem situação que, em tese, configura obscuridade do acórdão guerreado.

Necessidade de retificação do acórdão embargado

Voltando a compulsar os autos, identificamos, à fl. 662, despacho da Equipe de Processos Fiscais do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte com a seguinte informação:

“O sujeito passivo em referência apresentou impugnação TOTAL TEMPESTIVA, protocolizada em 04/12/2008, porém comandamos o sistema com a data de 03/02/2009, por tratar-se de grupo econômico em que o SICOB é alimentado com a data da última empresa do grupo a tomar ciência.”

Diante das palavras acima, o relator entendeu erroneamente que a data da ciência teria sido 03/02/2009, todavia, era, na verdade, o termo final do prazo de impugnação. Pode-se ver do extrato de fl. 661 que a data da ciência ocorreu em 31/12/2008.

Para superar a erronia apontada nos embargos, façamos nova contagem do prazo de decadência. É inquestionável a aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN, uma vez que consta do relato do fisco a existência de guias de recolhimento. Pois bem, considerando-se que o crédito contempla o período de 12/2002 a 12/2006, deve-se afastar em razão da caducidade as competências de 12/2002 a 11/2003, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 31/12/2008, conforme visto acima.

Conclusão

Voto por acolher os embargos para rerratificar o acórdão embargado, reconhecendo a decadência do crédito para o período de 12/2002 a 11/2003.

Kleber Ferreira de Araújo